



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 977/2025/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00106.009783/2024-94

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de exercício do poder-dever correcional da Corregedoria-Geral da União - CRG sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Funpresp-Exe).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).
- 2.2. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.
- 2.3. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
- 2.4. Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.
- 2.5. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.6. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- 2.7. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 2.8. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- 2.9. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de exercício do poder-dever correcional da Corregedoria-Geral da União - CRG sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Funpresp-Exe).

3.2. Em razão de notícia de assédio moral de dirigente da Funpresp-Exe (3350809), promoveu-se a comunicação do fato à Comissão de Ética Pública para providências (3426454, 3426455, 3477753 e 3477755).

3.3. Além disso, haja vista a manifestação da Conjur/CGU acerca da natureza jurídica da entidade (2894736 e 3376687), a Dicor houve por bem provocar o pronunciamento da CGUNE, a fim de que examine a subsistência da atuação da CRG sobre a fundação. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. A controvérsia sobre a natureza jurídica da Funpresp-Exe foi abordada pela Consultoria Jurídica. Prolatou-se o Parecer nº 00246/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU por provocação da Secretaria-Executiva da CGU para fundamentação de resposta a pedido de acesso à informação fundado na Lei nº 12.527/2011, o qual foi aprovado pelo Despacho nº 00253/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de outubro de 2024, inclusive com a anuência da Consultoria Jurídica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

4.2. O Parecer nº 00246/2023 relata que a Funpresp-Exe alegou não mais integrar a Administração Pública em resultado da Lei nº 14.463/2022, que reformara a Lei nº 12.618/2012, a fim de aproximar a Funpresp-Exe do regime das fundações privadas de previdência complementar.

4.3. A Conjur concluiu que a Funpresp-Exe permanece integrante da Administração Pública na

qualidade de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado. Seguem as razões:

- A Funpresp-Exe tem regime jurídico híbrido, de modo que se submete também a normas de direito público, notadamente em matéria de licitação, contratos e seleção de pessoal, além de princípios administrativos (arts. 8º e 9º da Lei nº 12.618/2012);
- A Funpresp-Exe sujeita-se à supervisão do MGI (atualmente à luz do art. 2º, IV, "c", nº 2, do Anexo I do Decreto nº 12.102/2024);
- A União aloca recursos públicos na condição de patrocinadora à Funpresp-Exe para geri-los (arts. 10 e 11 da Lei nº 12.618/2012);
- A fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado é figura presente tanto no art.37, XIX, da CF/88 quanto no art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/67.

4.4. Eis as disposições normativas.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na forma dos Anexos I e II.

[omissis]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

[omissis]

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem a seguinte estrutura organizacional:

[omissis]

IV - entidades vinculadas:

a) autarquia: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI;

b) empresa pública: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev; e

c) fundações:

1. Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap; e

2. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[omissis]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

4.5. Independentemente da intenção da reforma legislativa, não é cabível a exclusão da Funpresp-Exe do rol de entes da Administração Pública. Além da gestão de dinheiro público, a fundação exerce, por meio da Lei nº 13.303/2016, poder de império nas contratações (arts. 82 a 84) e afigura-se sujeito passivo de crimes contra a Administração Pública (art. 41).

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

[omissis]

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

[omissis]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

Código Penal.

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[omissis]

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

[omissis]

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de

economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

4.6. Ao sujeitar a Funpresp-Exe à legislação federal sobre licitação e contratos aplicável às empresas estatais, o art. 8º, I, da Lei nº 12.618/2012 lhe atribui prerrogativas sem paralelo fora do direito público.

4.7. Em primeiro lugar, a Funpresp-Exe recebe a tutela do Capítulo II-B do Título XI do Código Penal, tal qual a Administração Pública, punindo criminalmente os agentes que atentarem contra as suas licitações e seus contratos.

4.8. Em segundo lugar, a Funpresp-Exe dispõe do poder administrativo sancionador em face dos contratados. Compete-lhe a aplicação de advertência, multa, suspensão de licitar e impedimento de contratar pelo prazo de dois anos. Conforme as lições clássicas da matéria, não se conferem tais prerrogativas a particulares, sob pena de aviltamento da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). Diferentemente, no âmbito do direito público, faz-se sentir o poder de império estatal, haja vista a relação vertical com os entes privados, sejam pessoas naturais, sejam pessoas jurídicas, já que lhes pode irrogar unilateralmente obrigações e punições, nos termos do ordenamento brasileiro (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 12.846/2013, etc.).

4.9. Como a Funpresp-Exe administra dinheiro do erário, observa princípios administrativos, exerce potestade pública e tem tutela penal reservada à Administração, infere-se ser um contrassenso renegá-la. Por usufruir de recursos, normas e tratamento estatais, não há conclusão possível senão lhe reconhecer o caráter de entidade pública *lato sensu*.

4.10. Nessa toada, admitida a premissa de que a Funpresp-Exe compõe a Administração Pública indireta, o art. 49, § 1º, II, IV, VII e IX, da Lei nº 14.600/2023 deixa evidente a competência da CGU para proceder ao controle dos atos da fundação e dos seus empregados.

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

[*omissis*]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[*omissis*]

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

[*omissis*]

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

[*omissis*]

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

[*omissis*]

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

4.11. A Lei nº 14.600/2023 não ressalva qualquer ente da Administração Pública indireta da atuação da CGU. Por sua vez, a Lei nº 12.618/2012 não excepciona a Funpresp-Exe das atribuições correccionais positivadas na Lei nº 14.600/2023.

4.12. Portanto, a Funpresp-Exe deve observância ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, como integrante da Administração Pública, na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

§ 2º A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

4.13. Logo, não se vislumbra óbice ao desempenho dos poderes-deveres concernentes à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa pelo órgão central do Siscor/PEF acerca das ações e omissões da Funpresp-Exe.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da tese: "*A Funpresp-Exe se submete à atuação da CGU no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal*".

5.2. Por fim, sugiro a apresentação da proposta ao Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/07/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3567011 e o código CRC DB6C467C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 977/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 01/07/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3684746 e o código CRC 6364FE6A

Referência: Processo nº 00106.009783/2024-94

SEI nº 3684746



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 977 da CGUNE (3567011) e com o Despacho CGUNE (3684746) de 1/7/2025, pois a Funpresp-Exe deve observância ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, como integrante da Administração Pública, na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência e com sugestão de envio da minuta de ofício (3477755) sugerida em despacho da CGSSIS (3477753) de 5/1/2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 01/07/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3685554 e o código CRC B94340F5

Referência: Processo nº 00106.009783/2024-94

SEI nº 3685554



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica 977/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3567011), aprovada pelos Despachos CGUNE 3684746 e DICOR 3685554.
2. Expeça-se o ofício, conforme sugerido.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à CGUNE para inclusão da referida Nota na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 03/07/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3685974 e o código CRC 5A23F39C

Referência: Processo nº 00106.009783/2024-94

SEI nº 3685974